



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. 06080001/25

Carona nº A/2025/008

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: ANÁLISE "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO". POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO. Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

II- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

A Secretaria de Trânsito sugeriu a adesão da Ata de Registro de Preços nº 008/2024, oriunda da CONCORRÊNCIA Nº 90005/2024, Processo Administrativo Nº 00000028/24, licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL, do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, inscrita sob o CNPJ nº 05.193.073/0001-60, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, atendendo solicitação da Secretaria Municipal De Trânsito-SEMUTSAL, do município de Salinópolis/PA, no qual a empresa IMPERIO PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA CNPJ 34.130.173/0001-46, foi declarada vencedora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Ao compararmos os valores adquiridos na Pesquisa de Preços realizada pelo Setor de Compras do Município de Salinópolis, pedido através da Secretaria Municipal de Trânsito- SEMUTSAL, abaixo transcrito e, conforme demonstrados no Mapa Comparativo de Preços, no valor de **R\$1.184,438,40 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais, quarenta centavos)** e o valor obtido ao aderirmos os serviços disponíveis na Ata em tela, no valor de **R\$ 1.019.052,12 (Um milhão, dezenove mil, cinquenta e dois reais e doze centavos)**. Podemos observar que haverá ganhos significativos em termos de economicidade para a Gestão Pública.

Podemos observar que haverá ganhos significativos em termos de economicidade para a Gestão Pública. Conforme tabela abaixo: Salientamos ainda, os ganhos em termos de eficiência, pois a necessidade será atendida em um período de tempo muito mais curto do que se leva para realizar uma licitação tradicional.

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

III- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestados pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim :

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável

desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal

por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal

Diante do exposto, analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que é mais vantajoso é aderir a Ata de Registro de Preços nº 008/2024, oriunda da CONCORRÊNCIA Nº 90005/2024, Processo Administrativo Nº 00000028/24, licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL, do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, inscrita sob o CNPJ nº 05.193.073/0001-60, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, atendendo solicitação da Secretaria Municipal De Trânsito-SEMUTSAL, do município de Salinópolis/PA, no qual a empresa IMPERIO PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA CNPJ 34.130.173/0001-46, foi declarada vencedora.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica de aderir a Ata de Registro de Preços nº 008/2024, oriunda da CONCORRÊNCIA Nº 90005/2024, Processo Administrativo Nº 00000028/24, licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL, do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, inscrita sob o CNPJ nº 05.193.073/0001-60, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, atendendo solicitação da Secretaria Municipal De Trânsito-SEMUTSAL, do município de Salinópolis/PA, no qual a empresa IMPERIO PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA CNPJ 34.130.173/0001-46, foi declarada vencedora

P. Por fim, encaminha-se ao Agente de Contratação, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis, 08 de Agosto de 2025

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB – PA 21.473.